



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732107/2015-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente MACIAR SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

PROJETO DE LEI. ANISTIA. MULTA REFERENTE AO GFIP.

Por tratar-se de projeto de lei, é mera expectativa de direito, ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101011020154007864 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário de 2010 com valor original igual a R\$ 3.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

Alega que a contadora responsável noticiou a ocorrência de problemas com o sistema, em função dos quais foi orientada a refazer as declarações e que não haveria o lançamento de multa. Faz referência ainda ao PL 7.512/2014.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando o que segue:

“AS SEFIPS QUE ORIGINARAM MULTAS FORAM TRANSMITIDAS USANDO O SISTEMA PRI VIA DISQUETES. BASEADO NA PL 7512/2014 E OUTRAS ALTERAÇÕES SOBRE AS MULTAS OCASIONADAS NAS ENTREGAS DE GFIPS/SEFIPS REQUER A EXTINÇÃO DESTE DEBITO NOS PRAZOS DE 01/2009 A 31/12/2015 SENDO QUE SÃO GFIPS INTERCALADAS DESSES RESPECTIVOS ANOS, AS DITAS SEFIPS ENCONTRAM-SE NO INSS POIS O REFERIDO CLIENTE ESTÁ SOLICITANDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SE FOR NECESSÁRIO APRESENTAR AS MESMAS SOLICITO PRAZO POIS O INSS DEVE LIBERAR NOS PRÓXIMOS 90 DIAS, EM TORNO DISSO OU MENOS”.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

A impugnação tem como principal fundamento o PL nº 7.512/72, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que anula a ação fiscal pela falta de entrega da GFIP.

Insiste a recorrente neste mesmo argumento, e ainda solicita maior prazo para apresentação dos documentos que diz ter entregue ao INSS.

As soluções dos conflitos, devem ser sempre buscadas, sempre com estribo na lei, o Projeto Lei cuida-se de mera expectativa, até sua aprovação ou não.

Quanto ao pedido da recorrente de dilação de prazo para a apresentação de documentos a oportunidade está preclusa, pois deveria ter sido entregue com a defesa.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil